

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ÉTICA E  
LETRAMENTO DIGITAL**

---

161

Inteligência artificial, ética e letramento digital [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Leonardo Monteiro Crespo de Almeida e Paloma Mendes Saldanha – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-381-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ÉTICA E LETRAMENTO DIGITAL**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **REPERCUSSÕES JURÍDICAS E ÉTICAS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADVOCACIA: ENTRE OS FATOS SOCIAIS E A REGULAÇÃO JURÍDICA**

## **JURIDICAL AND ETHICAL REPERCUSSIONS OF THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN LAW: BETWEEN SOCIAL FACTS AND LEGAL REGULATION**

**Dayanne Antunes Da Silva Almeida<sup>1</sup>**

**Maysa Cordeiro Lúcio<sup>2</sup>**

**Caio Augusto Souza Lara<sup>3</sup>**

### **Resumo**

A inteligência artificial na advocacia traz agilidade, mas gera complexas questões éticas e jurídicas. A responsabilidade por falhas da IA recai sobre o advogado que a utiliza, não sendo transferida. Desenvolvedores de IA podem ser objetivamente responsabilizados devido à opacidade dos algoritmos, conforme o Código de Defesa do Consumidor. É crucial reinterpretar normas como o Código de Ética da OAB e a LGPD para assegurar que a tecnologia preserve a dignidade humana e os princípios do Direito, garantindo a integridade e segurança do serviço jurídico.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Advocacia, Ética, Lgpd, Responsabilidade civil

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Artificial intelligence in advocacy offers agility but raises complex ethical and legal issues. Responsibility for AI failures remains with the lawyer using the tool, not being transferred. AI developers may face objective liability due to algorithm opacity, as per consumer protection laws. A reinterpretation of existing regulations, such as the OAB Code of Ethics and LGPD, is crucial to ensure technology preserves human dignity and fundamental legal principles, safeguarding the integrity and security of legal services.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Law, Ethics, Lgpd (general data protection law), Civil liability

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Dom Helder.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito do Centro Universitário Dom Helder.

<sup>3</sup> Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder Câmara. Membro da Diretoria do CONPEDI.

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O tema central desta pesquisa consiste na análise da inserção da inteligência artificial no cotidiano da advocacia e das repercussões jurídicas e éticas decorrentes desse fenômeno. A adoção de sistemas de automação e aprendizado de máquina no exercício profissional do Direito suscita impactos diretos na responsabilidade civil, na proteção de dados pessoais e na conduta ética do advogado, exigindo uma releitura dos institutos jurídicos à luz da transformação digital. Trata-se, portanto, de um objeto de estudo de grande relevância para a compreensão dos desafios contemporâneos do Direito.

A importância da temática decorre da rápida evolução tecnológica, que tem transformado a relação entre advogados e sistemas de inteligência artificial. Essa interação levanta questionamentos sobre os limites da autonomia técnica, a confiabilidade das decisões automatizadas e a preservação da identidade humana na prática jurídica. Além disso, a utilização dessas ferramentas deve respeitar princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana, o contraditório e a ampla defesa, além de observar marcos regulatórios já vigentes, como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a Resolução CNJ nº 332/2020, o Código de Ética e Disciplina da OAB e as normas de responsabilidade civil previstas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

A discussão mostra-se ainda mais relevante diante da assimetria de informações existente entre operadores do Direito e desenvolvedores de tecnologia. Muitas vezes, os sistemas baseiam-se em algoritmos de funcionamento opaco (black box), o que dificulta a verificação de erros, vieses e potenciais violações de direitos. Nesse sentido, a pesquisa foi organizada em duas frentes: a primeira voltada à responsabilidade civil do advogado e dos desenvolvedores de inteligência artificial; e a segunda dedicada à análise das implicações da LGPD, da Resolução CNJ nº 332/2020 e das diretrizes éticas da OAB no uso dessas ferramentas.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

## **2. RESPONSABILIDADE CIVIL NA ADVOCACIA AUTOMATIZADA**

A utilização de ferramentas de inteligência artificial na advocacia tem ampliado o alcance das atividades profissionais, oferecendo agilidade na elaboração de petições, pareceres e pesquisas jurisprudenciais. Contudo, a mediação tecnológica entre advogado e cliente trouxe novos desafios, especialmente no que diz respeito à responsabilidade civil por eventuais falhas ou danos decorrentes do uso desses sistemas. A prática revela que há dúvidas recorrentes sobre a quem atribuir a responsabilidade em caso de erro: se ao advogado que utiliza a ferramenta, se ao desenvolvedor que a programou, ou mesmo se caberia uma responsabilização solidária entre ambos. Conforme destaca Dreyfuss (2023), “o uso da IA não transfere, nem atenua, a responsabilidade do advogado, que continua sendo o sujeito ativo da relação jurídica com o cliente e o responsável técnico pelas decisões adotadas” (p. 147). Isso significa que o advogado deve manter controle sobre a atividade desenvolvida com auxílio da IA, sob pena de responder por eventual erro material, omissão ou fundamentação inconsistente que prejudique o cliente.

Esse cenário evidencia a assimetria de informações existente entre os operadores do Direito e os fornecedores de tecnologia. Advogados, muitas vezes, não têm acesso à lógica de funcionamento dos algoritmos, que operam como verdadeiras “caixas-pretas”, dificultando a identificação de erros, vieses ou violações de direitos. Essa opacidade tecnológica gera insegurança para a prática forense, pois compromete a previsibilidade dos resultados e a proteção dos interesses do cliente. Diante disso, a discussão fática demonstra que a IA aplicada ao Direito não é neutra, e sim permeada por riscos que exigem análise crítica e postura preventiva por parte dos profissionais.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seus artigos 12 a 14, prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos nos produtos e serviços colocados no mercado. Sendo assim, caso o software jurídico contenha falhas que causem prejuízos ao usuário (advogado) ou a terceiros (clientes), a empresa poderá ser acionada judicialmente para reparação dos danos, desde que comprovado o nexo causal entre o defeito e o resultado danoso. No entanto, a responsabilidade do fornecedor não exclui a do advogado, devendo-se avaliar o grau de culpa de cada agente na cadeia de produção do serviço jurídico automatizado.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da

existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Código de Defesa do Consumidor, Art. 12 e 14)

Diante desse cenário, constata-se que a responsabilidade civil na advocacia automatizada exige uma reflexão que vá além da imputação de culpas individuais, alcançando uma perspectiva crítica sobre o papel da tecnologia na prática jurídica. Como lembra Lara (2015, p. 117), o Direito não deve ser mero reflexo das inovações técnicas, mas precisa atuar como espaço de resistência e ressignificação, orientando o uso da inteligência artificial para o fortalecimento da cidadania e da democracia. Assim, a responsabilidade civil associada ao uso da IA na advocacia deve ser compreendida não apenas como mecanismo reparatório, mas também como instrumento de orientação ética e de garantia de que a inovação tecnológica permaneça a serviço da justiça e da dignidade humana.

### **3. REGULAÇÃO, RESPONSABILIDADE E ÉTICA PROFISSIONAL**

Do ponto de vista normativo, a responsabilidade civil constitui um dos temas mais sensíveis. O Código Civil, em seu artigo 186, prevê que aquele que causar dano a outrem, por ação ou omissão, fica obrigado a indenizar, o que abrange também o advogado que, ao utilizar sistemas automatizados, permanece responsável pelos documentos que assina. Nesse sentido, a responsabilidade técnica do profissional não se extingue pelo uso da tecnologia, ainda que ela ofereça suporte relevante ao exercício da profissão.

Doneda (2021) ressalta que “o compartilhamento de responsabilidades no ambiente digital é inevitável e requer um novo olhar sobre a teoria geral da responsabilidade civil, especialmente quando se trata de ambientes colaborativos mediados por algoritmos” (p. 101)

Por outro lado, quando a falha decorre de defeitos estruturais do software, como algoritmos mal programados, bases de dados enviesadas ou informações insuficientes, abre-se a possibilidade de responsabilização da empresa fornecedora, especialmente quando configurada relação de consumo.

Além da responsabilidade civil, a conformidade normativa no uso da inteligência artificial exige atenção aos marcos regulatórios. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) estabelece que escritórios e advogados atuam como controladores de dados, devendo zelar pela segurança e pela finalidade legítima do tratamento das informações de seus clientes. Já a Resolução CNJ nº 332/2020 traz princípios aplicáveis ao Poder Judiciário, como

transparência algorítmica, rastreabilidade e supervisão humana, que podem servir de parâmetro para a prática advocatícia. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil tem reforçado, em diretrizes recentes, a necessidade de supervisão humana obrigatória, da transparência com o cliente e da vedação ao uso de conteúdos inverídicos ou não revisados.

Portanto, a discussão jurídica demonstra que o uso da inteligência artificial na advocacia exige uma abordagem integrada entre advogados, desenvolvedores de tecnologia e instituições reguladoras. Apenas por meio da observância conjunta da responsabilidade civil, da proteção de dados e das normas éticas da profissão será possível construir uma advocacia digital segura, transparente e comprometida com os princípios constitucionais.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo sobre a inserção da inteligência artificial na advocacia possibilitou compreender que a tecnologia, embora promissora, não deve ser encarada como substituta da atuação humana, mas como instrumento de apoio à prática profissional. A advocacia digital exige, cada vez mais, que o operador do Direito associe o domínio técnico de ferramentas automatizadas a uma postura crítica, reflexiva e ética, assegurando que a inovação não comprometa os princípios constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Outro aprendizado relevante foi a constatação de que a responsabilidade civil do advogado permanece intransferível, ainda que ele utilize sistemas de automação na elaboração de peças ou pareceres. Isso reforça a ideia de que a tecnologia deve ser submetida à supervisão humana, garantindo a segurança, a confiabilidade e a legitimidade do serviço prestado. Ademais, verificou-se que a assimetria de informações entre profissionais do Direito e desenvolvedores de tecnologia exige maior clareza regulatória e fortalecimento dos mecanismos de transparência.

Por fim, conclui-se que a plena legitimação da advocacia automatizada depende de um alinhamento harmônico entre inovação tecnológica, valores constitucionais e marcos normativos já vigentes, como a LGPD, a Resolução CNJ nº 332/2020 e o Código de Ética e Disciplina da OAB. O desafio que se apresenta não é apenas de ordem técnica, mas também de ordem ética e social: promover uma advocacia digital que une eficiência e responsabilidade, inovação e dignidade, de forma a garantir que o avanço tecnológico esteja sempre a serviço da Justiça e da proteção dos direitos fundamentais.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**BRASIL. Código Civil de 2002.** Brasília, DF. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 29 de agosto de 2025

**BRASIL. Código de Defesa do Consumidor.** Brasília, DF. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: Acesso em: 29 de agosto de 2025

**BRASIL. Lei 8906/94. Código de Ética e Disciplina da OAB.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm). Acesso em: 29 de agosto de 2025

**BRASIL. Lei nº 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 29 de agosto de 2025

**BRASIL. Resolução CNJ nº 332/2020.** Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 29 de agosto de 2025

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DREYFUSS, Chris. **Direito e Inteligência Artificial: limites e possibilidades da IA na prática jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2023.

GONTIJO, Bruno Miranda; SOUZA, Henrique Cunha (org.). **Direito, tecnologia e inovação.** Editora D'Placio, 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5a.** ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MELO, Sabrina Torres Lage Peixoto de; SOUZA, Wallace Fabrício Paiva de. **Direito e tecnologia.** Belo Horizonte. Clube de Autores, 2020.

LARA, Caio Augusto Souza. **O acesso tecnológico à justiça: por um uso contrahegemônico do big data e dos algoritmos.** 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

PONTES, Tâmara. **Advocacia 4.0: desafios da automação jurídica frente à proteção de dados pessoais.** Revista da Escola da Magistratura, 2021.

RODRIGUES, Rony Charles. **Implicações Éticas da Inteligência Artificial no Direito: uma análise à luz da LGPD.** Revista Brasileira de Direito e Tecnologia, 2022.